



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000310105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032023-84.2021.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são embargantes GERALDO NAHIME NETO, ANA CLARA NAHIME e LAÍS SUÉLEN MATOS DA SILVA NAHIME, é embargado CONDOMINIO RECREIO INTERNACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1032023-84.2021.8.26.0506/50000

Embargtes: Geraldo Nahime Neto, Ana Clara Nahime e Laís Suélen Matos da Silva Nahime

Embargado: Condomínio Recreio Internacional

MM. Juíza de Direito: Ana Paula Franchito Cypriano

Comarca de Ribeirão Preto - Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível

Voto nº 5677

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão deu provimento ao recurso da Autora para condenar os Réus ao pagamento do débito inadimplido no valor de R\$ 10.706,33, acrescido de juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento, além das taxas que se vencerem no decorrer da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão diz respeito à alegação do Embargante de que o v. Acórdão restou omissa uma vez que deixou de analisar importantes questões e precedentes suscitados pelo embargante em contrarrazões de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. Pretensão nitidamente infringente. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Geraldo Nahime Neto e outros contra o v. Acórdão de e-fls. 1219/1225 que deu provimento ao recurso da Autora para condenar os Réus ao



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento do débito inadimplido no valor de R\$ 10.706,33, acrescido de juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento, além das taxas que se vencerem no decorrer da demanda.

Insurge-se o Embargante, sustentando que o v. Acórdão restou omissa uma vez que deixou de analisar importantes questões e precedentes suscitados pelo embargante em contrarrazões de apelação.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser

prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, sobretudo nas e-fls. 1.222 e 1.224:

“a tese de ilegitimidade da Autora é improcedente, já que eventuais irregularidades na inscrição do CNPJ da Apelante não obsta a cobrança judicial das referidas despesas condominiais. Isso porque, ainda que não registrada a convenção condominial, inegável que o condomínio detém capacidade processual nos termos do artigo 75, inciso XI, do Código de Processo Civil, bem como legitimidade para figurar no polo ativo de execução visando o recebimento de valores referentes às despesas condominiais.”(...)

“a Autora pleiteia o pagamento dos valores inadimplidos pelos Apelados em relação às taxas condominiais (e-fls. 44/81), cuja previsão foi lastreada na convenção de condomínio e na aprovação de assembleia geral ordinária. Por sua vez, a propriedade da unidade autônoma de nº D-345, que gerou os débitos cobrados, restou incontroversa conforme matrícula de e-fls. 38/43.”

Como já bem constou no Acórdão embargado, ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargante, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “*A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa*” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Sabidamente, é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora